



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.724663/2013-33  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2102-003.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - DRJ/BHE  
**Interessado** MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

IRPF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO.

Descabe a exigência de multa e juros, comprovada a extinção, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, do imposto, pelo pagamento antes da data do vencimento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Sidnei de Sousa Pereira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 15/04/2013 (fls. 97/101), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2012, Ano-calendário 2011, que exige crédito tributário no valor de R\$ 9.973.878,88, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/04/2013.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 98, o Fisco em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou *“omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 23.851,21, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.”*

Consta da “Complementação da Descrição dos Fatos”, que o valor supracitado foi *“recebido de Carlos Pereira de Sousa e apurado com base nas informações da imobiliária através da DIMOB.”*

Em fls. 99, consta continuação da Descrição dos Fatos, pelo qual, o Fisco *“da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou compensação indevida a título de Imposto Complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.808.114,62, e o efetivamente comprovado R\$ 5.973.583,22”*. Consta ainda esclarecimento de que *“os valores recolhidos a título de Imposto Complementar só podem ser utilizados no ano do seu recolhimento (regime caixa). O restante pode ser compensado na DIRF/2013.”*

Cientificado da exigência tributária em 25/04/2013 (fl. 102), e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 27/05/2013, instruída com os documentos de fls. 11 a 67, alegando em síntese, o que segue:

Que o impugnante nunca deixou de recolher o imposto de renda declarado no valor de R\$ 13.782.114,62, tendo o feito de maneira regular e antecipada.

Como se depreende da análise da Declaração de Ajuste Anual de 2012, o impugnante recebeu, no ano de 2011, o valor de R\$ 50.163.701,41 a título de atualização monetária (juros) de obrigação (aquisição de ações) devida por Hypernova Medicamentos e Participações S.A., CNPJ nº 09.311.261/000105.

O valor total devido pela Hypernova seria pago em três parcelas, devidas nos meses de dezembro/2009, dezembro/2010 e dezembro/2011, sendo as duas últimas parcelas atualizadas com base na taxa CDI. É exatamente a atualização da parcela devida em dezembro/2011 que se refere o montante de R\$ 50.163.701,41.

A mesma situação ocorreu na DIRPF 2011/2010. Em dezembro/2010, a atualização monetária recebida pelo impugnante, correspondente à segunda parcela do preço de resgate de ações da Hypernova foi de R\$ 21.725.757,18, tendo resultado no recolhimento de imposto de renda, referente ao ano de 2010, no valor de R\$5.973.583,22.

A fonte pagadora Hypernova deveria, nos termos da legislação aplicável, ter retido na fonte o imposto incidente sobre os pagamentos. Em vista da ausência de retenção pela fonte pagadora, o impugnante, de forma espontânea, optou por efetuar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos.

Os recolhimentos foram efetuados sob o código de receita 0246 (IRPF Complementação Mensal). De acordo com orientação constante do "Perguntas e Respostas IRPF 2011", o recolhimento complementar é um "recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoas física e jurídica". Entretanto, a fiscalização, com base na Instrução Normativa SRF nº 15/2001 entendeu que o código 0246 somente pode ser utilizado para pagamento de imposto devido no ano de seu recolhimento.

Nesse contexto, os valores recolhidos em janeiro/2011 e janeiro/2012 somente poderiam ser considerados em relação aos rendimentos apurados, respectivamente, em 2011 e em 2012. Entretanto, além de tal exigência não estar prevista em Lei, ela não poderia ser cumprida pelo impugnante, uma vez que os rendimentos foram pagos somente nos últimos dias úteis dos anos de 2010 e 2011.

O art. 12 da Lei nº 9.250/1995 e o art. 87 do Decreto nº 3.000/1999, citados como fundamento legal, são claros ao prever que o imposto de renda devido na DIRPF poderá ser deduzido pelo imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O que ocorreu no caso em análise.

Não poderia, portanto, ser mais claro o direito de o impugnante ter reconhecido o crédito de imposto pago em janeiro de 2012, referente a dezembro de 2011, no momento da entrega da DIRPF 2012/2011.

À época do recebimento dos valores, o impugnante não identificou outro código de receita aplicável à situação em questão. Assim, efetuou a referida antecipação de imposto e preencheu o respectivo DARF indicando as informações pertinentes, inclusive o período ao qual tal pagamento se refere (dezembro de 2011).

A fiscalização adotou uma visão extremamente formalista dos fatos, negando, portanto, a existência de imposto pago em relação aos rendimentos de atualização monetária declarados na DIRPF 2012/2011 simplesmente por não admitir o crédito de imposto pago sob o código 0246.

O valor relativo ao tributo pago sobre os rendimentos auferidos em dezembro de 2010 (R\$5.973.583,22) foi reconhecido como crédito para o montante do imposto anual de 2010.

A fiscalização ignora o valor do imposto efetivamente recolhido e comprovado em janeiro de 2012 (e também em janeiro de 2011) e parece refutar a possibilidade de o impugnante efetuar o recolhimento do imposto de maneira espontânea e antecipada, até o momento da apresentação da correspondente DIRPF, em abril, quando o débito fiscal deveria ter sido declarado e o DARF pago sob o código 0211.

O imposto exigido foi integralmente quitado antes de seu vencimento. Não pode uma simples inconsistência na indicação do código de receita do documento de arrecadação penalizar o contribuinte. O que se pleiteia não é a compensação de tributos distintos, mas sim o reconhecimento do recolhimento de imposto comprovada e tempestivamente efetuado pelo impugnante.

Em face de todo o exposto, inegável que, ainda que a fiscalização entenda que o código de receita 0246 é inadequado para o recolhimento do tributo ora discutido, tal fato poderia ser corrigido com um simples procedimento interno da própria fiscalização ou, ainda, mediante iniciativa do contribuinte através de retificação via pedido de Redarf, sem qualquer prejuízo ao fisco.

Por fim, requer, que seja cancelada a Notificação e, ainda, de maneira alternativa:

Que se reconheça a possibilidade de o impugnante retificar os DARF de forma a alterar o código de receita para aquele que a Fiscalização entenda ser adequado para o recolhimento efetuado, sem que isso implique qualquer ônus para o impugnante, com o conseqüente reconhecimento do valor do imposto já pago e, portanto, passível de dedução na DIRPF2012/2011;

Que se reconheça que o pagamento do imposto em janeiro de 2012 (e também janeiro de 2011) ocorreu antes mesmo do vencimento e, portanto, gerou um crédito que pode e deve ser automaticamente abatido contra a suposta dívida atribuída ao impugnante quando da entrega da DIRPF 2012/2011.

Consoante Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 109, a parcela não litigiosa do crédito tributário no valor de R\$2.713,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora, foi transferida para o processo nº 10120.725813/201326.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2012*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.*

*Descabe a exigência de multa e juros, comprovada a extinção,  
nos termos do art. 156, inc. I do CTN, do imposto, pelo  
pagamento antes da data do vencimento.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 02-52.666 da 5ª Turma da DRJ/BHE em 30/01/2014, e face ao provimento da decisão, deixou de apresentar Recurso Voluntário.

Tendo em vista a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o processo foi encaminhado para este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

No presente lançamento foi apurado imposto devido, relativo ao Exercício 2012, Ano-calendário 2011, no valor de R\$13.787.424,80, na impugnação o contribuinte aduz concordar com o supracitado valor, e efetua o pagamento do imposto no valor de R\$2.713,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fl. 121), e sustentando inclusive, que o imposto no valor de R\$ 13.782.114,62, correspondente a diferença entre o imposto devido apurado na Notificação de Lançamento, o imposto retido na fonte e a parcela do crédito lançado no valor de R\$2.713,59, foi pago antecipadamente em 31/01/2012, conforme tabela reproduzida abaixo, extraída da decisão *a quo*:

Imposto Devido Declaração (A)	13.780.865,72
Imposto Devido Notificação (B)	13.787.424,80
Imposto Retido na Fonte (C)	2.596,59
Imposto Apartado Liquidado, fl. 121 (D)	2.713,59
Saldo de Imposto (E = BCD)	13.782.114,62

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, em 31/01/2012, no valor de R\$ 13.782.114,62 (fl. 120). No entanto, foi utilizado para preenchimento do DARF o código da receita 0246 e o imposto pago foi compensado indevidamente como imposto complementar na declaração relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo em vista que, nos termos da legislação que rege a matéria, somente poderia ser compensado o imposto no caso de recolhimento dentro do mesmo ano-calendário (2011).

Com efeito, tem-se que o imposto pago em 31/01/2012 deriva do recebimento do valor de R\$ 50.119.413,01, declarado como recebido de pessoa jurídica no ano-calendário 2011 (fl. 71), uma vez que esse guarda relação com o imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual de 2012, no valor de R\$ 13.780.865,72 ( fl. 92), e, no DARF constante à fl. 120, foi indicado como período de apuração 31/12/2011.

Ademais, como bem analisou a decisão de primeira instância, “*não consta dos autos documento que possa indicar que o recolhimento efetuado seja decorrente de pagamento de imposto complementar relativo a rendimento auferido no próprio mês de janeiro de 2012. Acata-se, por conseguinte, que o valor de R\$ 13.782.114,62 se refere a antecipação de imposto com vencimento em 30/04/2012, decorrente do ajuste anual.*”

Logo, a conclusão que se faz é no sentido de que o código do DARF, como assinalou a decisão *a quo*, deve ser alterado de 0246 para 0211 e a data de vencimento de 31/01/2012 para 30/04/2012, e inclusive, considerando que o recolhimento do imposto no valor de R\$13.782.114,62 foi efetuado em 31/01/2012, ou seja, anteriormente à data do vencimento, (30/04/2012), não havendo portanto, sobre ele incidência de multas e juros.

Assim, nos termos do art. 156, I, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, resta extinto pelo pagamento o imposto no valor de R\$13.782.114,62, apurado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora